

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO TST. DC-72-58

Dissídio Coletivo — Aumento de salários. Recurso a que se dá provimento apenas para determinar que a vigência do aumento seja a partir da data da publicação do acórdão recorrida.

Vistos e relatados estes autos do Dissídio Coletivo n.º TST. 72-58, em que é Recorrente, Sindicato dos Postos de Serviço do Rio de Janeiro e, como Recorrido, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Comerciais de Minérios e Combustíveis Minerais do Rio de Janeiro:

Suscitado o presente dissídio coletivo, visando ao aumento salarial dos susciantes, com base em alteração do índice do custo de vida, foi regularmente processado e contestado sem que apresentasse qualquer circunstância que o diferenciava da norma geral dos dissídios do mesmo gênero.

Os susciantes arguíram, preliminarmente, a nulidade da assembleia que resolvera sobre a instauração, por terem participado da mesma, conforme alegaram, constando das listas os nomes de dois empregados que não poderiam ter estado presentes porque estavam de serviço no dia da assembleia e não faltaram ao trabalho.

Defenderam-se alegando que trabalhavam com produtos tabelados, que só permitiam uma percentagem de lucro máximo de 10% e que dependiam de uma revisão nas tabelas viventes para poderem fazer face ao aumento de despesa.

Tendo o SEPT informado que o aumento do índice do custo de vida, no período abrangido pelo dissídio, de setembro de 1956 a abril de 1958, era da ordem de 25,05% e em face do parecer da d.ª Procuradoria Regional, o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, resolveu, pelo acórdão de fls. 36, do seguinte modo:

“Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade e, no mérito, julgar procedente, em parte, o pedido para conceder um aumento de 25% sobre os salários pagos em 1-10-1956, sob as seguintes condições: 1) Compensação de todos os aumentos, espontâneos ou compulsórios, havidos após a data-base, unânime; 2) para os admitidos entre a data-base (1-10-56) e a data vigência (23-7-1958) o aumento será de tantos 1/21 avos de 25% quantos forem os meses completos decorridos entre a admissão e a vigência, limitado, porém, ao percebido por empregado mais antigo na data-base, com a restrição do Senhor Juiz Simões Barbosa que concedia o aumento proporcional para os admitidos entre a data-base e a do ajustamento; 3) exclusão das empresas que, na execução, fizeram prova de sua situação deficitária, na forma legal, contra os votos dos Juizes Pires Chaves e João Batista; 4) vigência a partir desta data, unânime.”

É dessa decisão que recorre os susciantes com suas razões de fls. em que renovam a preliminar de nulidade, a que foi eludi no relatório, e concluem pedindo, caso seja a mesma rejeitada, seja improcedente o dissídio.

Repetem o argumento já apresentado no sentido de não poderem fazer face a um aumento de despesa, por trabalharem com um produto tabelado, que só permite um lucro máximo de 10% e renovam a defesa já apresentada na contestação.

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV — APENSO A) N.º 47 — Sexta-feira, 27 de fevereiro de 1959

A d.ª Procuradoria Geral opina pela confirmação da sentença recorrida, com o não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A preliminar de nulidade renovada pelo recorrente já foi resolvida pela sentença recorrida e, senão pelos mesmos argumentos, pela mesma conclusão é o meu voto. Compareceram à assembleia, que resolveu pela instauração do dissídio, quarenta associados, ou “coi disant” associados, no entender do recorrente.

A alegação é no sentido de não ser verdadeira essa afirmativa sobre presença dos mesmos, já que, pelo menos, dois dos signatários estariam de serviço e não faltaram ao trabalho na noite em que teria sido realizada a assembleia.

Em primeiro lugar isto é uma simples alegação e não foi julgada nenhuma prova da afirmativa do recorrente. Além disso, ainda que excluídos esses dois signatários, e tendo havido um voto contrário, ainda o resultado seria de forma a não invalidar o resolvido pela assembleia. Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito: É extremamente fraca e destituída de consistência a defesa apresentada pelo recorrente. Limita-se a fazer tibiãs assertivas sobre a pequena margem de lucro que proporciona a venda de gasolina e afirma que a exclusão das empresas que provarem ser deficitárias, na execução, não satisfaz às exigências do art. 766 da Consolidação das Leis do Trabalho, acarretando grande sobrecarga de serviço à primeira instância desta Justiça. No entanto, não foi arguida essa impossibilidade por parte de qualquer empresa e é de esperar que não sejam tantas a fazerem essa prova na execução, ao ponto de sobrecarregar os serviços da Justiça do Trabalho, já tão sobrecarregada. Também, nem só de gasolina vivem elas. Em um só ponto merece acolhida o recurso. É para uniformização da jurisprudência no que tangue à vigência do aumento concedido. Na forma de todos os julgados anteriores o meu voto é no sentido de dar provimento, apenas para declarar que o aumento da publicação do acórdão recorrida e não da data da prolação da sentença, como consta da mesma.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar a preliminar arguida, sem divergência, e, vencidos os Srs. Ministros Antonio Carvalhal e Luis Augusto da França, dar provimento, em parte, ao recurso, para determinar que a vigência do aumento seja a partir da data da publicação do acórdão recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1958. — *Julio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Rômulo Cardim*, Relator.

Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST. R.O. 8558

Os benefícios salariais decorrentes de promoção por antiguidade ou merecimento em razão da extinção da condição de aprendiz ou em razão de lei que tenha resultado da elevação do custo de vida não podem ser compensados na composição dos salários majorados, consequentes de sentença normativa.

As conquistas individuais do trabalhador, em razão de seu mérito, tempo de serviço, ou por força de lei, constitui direito adquirido que não devem ser anulados direta ou indiretamente por sentença normativa de caráter coletivo.

Recurso não provido.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Sindicato da Indústria de Calçados de Belo Horizonte e, como recorrido, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Belo Horizonte.

Suscitado o dissídio coletivo de caráter econômico pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Belo Horizonte, contra o Sindicato da Indústria de Calçados de Belo Horizonte aceitaram os litigantes a proposta do eminente Juiz-Presidente do Tribunal Regional da Terceira Região, para a concessão de um aumento de 15% sobre o salário resultante do último dissídio coletivo (Proc. TRT. 1.640-56) com vigência a partir de 1 de agosto de 1958.

Todavia, não acordaram as partes quanto à cláusula de compensação, já que o suscitado entende que devem ser compreendida na compensação os aumentos espontâneos e compulsórios posteriores à data-base, enquanto o suscitante admite a compensação dos aumentos que tiveram por causa a elevação do custo de vida, excluídos os aumentos decorrentes de situações meramente de ordem individual, como sejam os provenientes de promoções, merecimento ou como imposição de dispositivo de lei.

O acórdão regional ao homologar o acordo acertado entre as partes, decidiu a controvérsia, concluindo em favor da sustentação do sindicato suscitante oferecendo, dentre outros, os seguintes fundamentos:

“É óbvio que a distinção lembrada pelo Sindicato suscitante tem inteira procedência, não sendo justo compensar aumentos que não se originem da elevação do custo das utilidades. Aliás, este entendimento apenas vem fixar, de vez, a orientação e o pensamento dos Tribunais desta Justiça especializada e até do Excelso Pretório, quando reconhecem a Justiça da compensação em benefício das empresas que, num gesto de compreensão, se antecipam à Lei ou à sentença normativa, concedendo a seus empregados, indistintamente, uma melhoria salarial por motivo de elevação do custo de vida. Nunca, jamais, esteve no pensamento dos nossos Tribunais, permitir compensação de aumentos outorgados por motivos de ordem meramente individual

e decorrentes do merecimento, das promoções ou da aplicação de dispositivo de lei. Há, pois, necessidade de distinguir, a fim de que não se criem em situações de flagrante injustiça em prejuízo de empregados que foram aumentados após a data base por motivos alheios à elevação do custo de vida.

Ordinariamente recorre o suscitado em longas e cuidadas razões, formulando inclusive a arguição de haver o aresto regional decidido *extra et ultra petita*, já com o entendimento esposado, alterou inclusive a data-base que não mais seria de abril de 1957 e o salário-base não mais seria o daquela data (art. 153 e sgts. do C.P.C. e artigo 769 da C.L.T.).

Lembra o suscitado recorrente que o critério será fonte de constantes dissídios entre as partes na relação de emprego e que os empregadores sómente concederiam aumentos de qualquer natureza apenas quando suscitados dissídios coletivos pelos sindicatos de trabalhadores.

Afirmando que nos dissídios coletivos que investiga “o interesse abstrato de uma categoria profissional e econômica” (Jaeger, Americo Pia Rodrigues e Russomano), não cabe discutir-se situações individuais.

Menciona ainda a equidade, a moral e a justiça como impedimentos ao critério adotado pelo decisório, já que o empregador se se antecipou à decisão judiciária logo após abril de 1957, ou à véspera do julgamento, concedendo aumento ou prêmios aos bons empregados, não mais pode ser mais onerado que o empresário indiferente à sorte do obreiro.

Em contra-razões, proclama o Suscitante, a justiça do v. decisório recorrido, argumentando que a cláusula compensatória não deve ferir direitos adquiridos, nem o ato jurídico perfeito e que, equiparando-se as sentenças normativas a própria lei, deve sempre preservar as situações jurídicas definitivamente constituídas.

Contestando as assertivas empregatícias, declara o Recorrido que o empregado que sugeriu majoração salarial por força de uma situação individual, seja através de promoção, merecimento ou complemento de idade ou por força de sentença, não pode ter sua situação equiparada, em consequência de decretação do aumento salarial da categoria, para atender à elevação do custo de vida.

A revisão em dissídio coletivo visa modificar as condições para a categoria, devendo ser respeitadas as situações individuais, não susceptível de alteração por via de revisão em dissídio coletivo.

O acórdão, afirma o Recorrido, apenas fez a distinção que expressamente não era feita nos dissídios coletivos, porém sendo certo que nunca foi pensamento da Justiça do Trabalho permitir compensação de aumentos por motivos de ordem meramente individual e decorrente do merecimento, das promoções ou da aplicação de dispositivos de lei, o que seria uma injustiça se realizada a compensação, já que o mérito ou fatores estranhos que não a elevação do custo da vida, determinaram tais majorações.

“A D.ª Procuradoria Geral conclui seu parecer, afirmando: “A compensação nos dissídios coletivos existe precisamente para impedir que ocorra duplo pagamento com relação ao mesmo objeto.

Ora é evidente que não se enquadra nesse entendimento uma promoção individual, que não objetiva o aumento do custo da vida, mas apenas fatores pessoais completamente alheios à hipótese. A compensação nesse caso não teria cabimento.

Por isso, opino pelo não provimento do recurso”.

É o relatório.

